SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094732 - MG (2026/0174584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL POR *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.
2. Condenação transitada em julgado em 14/10/2025. Recorrente sustenta inexistência de supressão de instância e reitera nulidades: falta de defesa técnica, perda de chance probatória, inobservância do rito do depoimento especial, impropriedade da aplicação do art. 226, II, do CP e excesso na fração de aumento pela continuidade delitiva sem comprovação do número de eventos.
3. Decisão agravada assentou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões transitadas em julgado e apontou a ausência de provocação do Tribunal de origem acerca das teses apresentadas no *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, à luz da competência fixada pela Constituição.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, no Superior Tribunal de Justiça, teses não previamente submetidas ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, por configurar pretensão revisional e usurpar a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

Documento eletrônico VDA59726941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b470bfa9-a507-435b-9f32-f0a991248a67

7. A inexistência de prévio debate das teses no Tribunal de origem impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus (CR/1988, art. 105, I, c).
8. Ausentes elementos de flagrante ilegalidade aptos a superar os óbices processuais apontados, mantém-se a decisão que não conheceu do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A apreciação de matéria não submetida ao Tribunal de origem caracteriza supressão de instância e não pode ser realizada em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. 3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não se inaugurando quando a condenação decorre de decisão de Tribunal local.
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b470bfa9-a507-435b-9f32-f0a991248a67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094732 - MG (2026/0174584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL POR *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu o *habeas corpus*.

2. Condenação transitada em julgado em 14/10/2025. Recorrente sustenta inexistência de supressão de instância e reitera nulidades: falta de defesa técnica, perda de chance probatória, inobservância do rito do depoimento especial, impropriedade da aplicação do art. 226, II, do CP e excesso na fração de aumento pela continuidade delitiva sem comprovação do número de eventos.

3. Decisão agravada assentou a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* para desconstituir decisões transitadas em julgado e apontou a ausência de provocação do Tribunal de origem acerca das teses apresentadas no *writ*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal para atacar condenação já transitada em julgado, à luz da competência fixada pela Constituição.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, no Superior Tribunal de Justiça, teses não previamente submetidas ao Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58911562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 8d0dcabd-18b4-4866-8665-d35c95c1093d

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, por configurar pretensão revisional e usurpar a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

7. A inexistência de prévio debate das teses no Tribunal de origem impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para habeas corpus (CR/1988, art. 105, I, c).

8. Ausentes elementos de flagrante ilegalidade aptos a superar os óbices processuais apontados, mantém-se a decisão que não conheceu do *writ*.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A apreciação de matéria não submetida ao Tribunal de origem caracteriza supressão de instância e não pode ser realizada em habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. 3. A competência do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, não se inaugurando quando a condenação decorre de decisão de Tribunal local.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CR/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ REIS DA SILVA** contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 452-454 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa aponta a inexistência de supressão de instância, pois o Tribunal de origem, ao condenar o paciente, teria implicitamente convalidado toda a instrução processual e, por consequência as nulidades apontadas.

Reitera a argumentação inicial formulada no sentido da nulidae absoluta por falta de defesa técnica; perda de uma chance probatória, em razão da desistência ministerial da oitiva de testemunha arrolada na denúncia; inobservância do rito de depoimento especial, tendo a vítima sido inquirida diretamente pelo Juízo; impropriedade da aplicação do art. 226, II do CP e excesso

Documento eletrônico VDA58911562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 8d0dcabd-18b4-4866-8665-d35c95c1093d

na fração de aumento da pena aplicada em razão da continuidade delitiva, sem comprovação exata do número de vezes da prática delitiva.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, a condenação transitou em julgado EM 14/10/2025, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República. Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra condenação transitada em julgado, alegando constrangimento ilegal devido à exasperação da pena-base sem fundamentação concreta, baseada na quantidade e natureza da droga apreendida e nos maus antecedentes.
> 2. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sustentando a necessidade de readequação da pena e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal em caso de condenação já transitada em julgado e se há preclusão temporal que impeça o seu conhecimento.
> III. Razões de decidir
> 4. O *habeas corpus* não pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal, pois não houve inauguração da competência do STJ para tal revisão.
> 5. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, dado o longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.
> 6. Não há flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para condenações já transitadas em julgado. 2. A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus quando há longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado da decisão impugnada.".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, de minha

Documento eletrônico VDA58911562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 8d0dcabd-18b4-4866-8665-d35c95c1093d

relatoria, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.09.2024." (AgRg no HC n. 994.463/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.
2. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de uso do habeas corpus em substituição à revisão criminal, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).
3. No caso concreto, este habeas corpus se insurge contra acórdão de apelação proferido em 8/8/2024. A defesa impetrou o HC em 16/2/2025, depois do trânsito em julgado da condenação, de modo que o presente writ é substitutivo de revisão criminal.
4. Apesar da ampliação do uso do remédio heroico, e sem esquecer a sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte. É notável o excessivo volume de habeas corpus, em detrimento da eficácia do recurso especial, o que prejudica a delimitação de teses para trazer uniformidade e previsibilidade ao sistema jurídico.
5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 981.876/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Ainda, observa-se que o Tribunal de origem não foi provocado a discutir as teses apresentadas no presente *writ.* Por este motivo, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:26
Código de Controle do Documento: 8d0dcabd-18b4-4866-8665-d35c95c1093d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.732 / MG

Número Registro: 2026/0174584-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025680420108130518 00043363920218130110 10000232870857001 10000232870857002 10000232870857003 25680420108130518 43363920218130110

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - SP499710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSE REIS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE REIS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59688701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: 1132f385-b1e4-4094-862a-15d532dc2b0c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:38
Código de Controle do Documento: 1132f385-b1e4-4094-862a-15d532dc2b0c